



PROCESSO Nº : 9602-4/ 2010
UNIDADE GESTORA : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO : JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4149/2012

EMENTA:

Representação interna. Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande. Manifestação pelo agrupamento das multas por meio de Julgamento Singular e, após, envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para execução judicial.

01. Trata-se de autos de **Representação Interna** para apurar a inadimplência na remessa de informações do Sistema APLIC, referente ao mês de **fevereiro de 2010**, por parte do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, responsabilidade do Sr. Jeverson Missias de Oliveira.

02. Conforme julgamento singular de fl. 23 foi aplicada **multa de 10 UPFs/MT** ao gestor, devido ao não encaminhamento das informações do Sistema APLIC referente ao **mês de fevereiro de 2010**, dentro do prazo regimental, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE e art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE.



03. No entanto, o gestor não recolheu a multa devida nestes autos, nem tampouco outras multas constantes em outros autos arquivados sem baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, todas inferiores a 15 UPFs/MT, razão pela qual, atendendo dispositivo regimental, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções propôs o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, cuja soma totaliza o valor de **40 UPFs/MT**, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
95907/2010	10
95885/2010	10
189332/2009	10
96024/2010	10
TOTAL	40

04. Desta forma, para que seja efetivado o agrupamento das multas, anteriormente individualizada, é necessário que seja **referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, conforme exigência contida no parágrafo 2º do art. 293, o qual dispõe que “*O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.*” (g.n)

05. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Jeversson Missias de Oliveira, conforme relacionadas acima, por meio de Acórdão;



b) após a expedição do acórdão, sejam os autos **remetidos à Douta Procuradoria Geral do Estado**, para fins de **execução judicial do valor devido, no caso, 40 UPFs/MT.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas